AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558920 - SP(2024/0028208-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NATALIA CORREIA GENOVA
ADVOGADA	:	PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
AGRAVADO	:	R A FERREIRA MARCENARIA LTDA
AGRAVADO	:	REINALDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 133 E 134 DO CPC/2015. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE FINALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A desconsideração da personalidade jurídica é providência de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrado abuso da personalidade, evidenciado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3. No caso, o Tribunal de Justiça julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento, entre outros, de que não ficou comprovado o abuso de finalidade.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. A pretensão posta no apelo nobre demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54040846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: dff93096-9f84-4398-b3f1-f6be2da243df

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54040846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: dff93096-9f84-4398-b3f1-f6be2da243df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558920 - SP (2024/0028208-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NATALIA CORREIA GENOVA
ADVOGADA	:	PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
AGRAVADO	:	R A FERREIRA MARCENARIA LTDA
AGRAVADO	:	REINALDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 133 E 134 DO CPC/2015. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE FINALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A desconsideração da personalidade jurídica é providência de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrado abuso da personalidade, evidenciado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3. No caso, o Tribunal de Justiça julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento, entre outros, de que não ficou comprovado o abuso de finalidade.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. A pretensão posta no apelo nobre demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53694248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:23
Código de Controle do Documento: a898f8a9-c5bd-49c9-8bfd-250be66e6d9e

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **NATALIA CORREIA GENOVA** contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi interposto com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fl. 11):

> *"AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica Indeferimento liminar - Ausência de comprovação de indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da personalidade jurídica Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica - A mera inexistência de patrimônio não autoriza a instauração do incidente - Desvio de finalidade não comprovada - Decisão mantida Recurso desprovido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 31-35).

Nas razões do apelo nobre (fls. 37-49), NATALIA CORREIA GENOVA alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando que o eg. TJ-SP não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Ultrapassada a preliminar, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 50 do Código Civil e aos arts. 133 e 134 do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que, "*conforme certidão expedida pela Receita Federal e pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), ora juntadas (docs. 01 e 02), a empresa agravada está com situação cadastral "ativa", no entanto, deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem prévia comunicação aos órgãos competentes, fato este atestado pelo Aviso de Recebimento juntado às fls. 36 dos autos do processo de conhecimento, ao qual fora recebido por terceiro estranho a lide, tendo ainda sido assinalado o campo de 'mudou-se'. (doc. 03)*" (fl. 44).

Aduz que *"temos presente a presunção de dissolução irregular, possível, portanto, a responsabilização do sócio, que terá o ônus da prova quanto a ausência de dolo, culpa, fraude ou excesso de poder*" (fl. 45).

Assevera que, "[s]*endo mecanismo de celeridade e existindo elementos que evidenciem fraude/abuso da personalidade jurídica, não se pode negar a desconsideração da personalidade jurídica visando a maximização do polo passivo da lide, precedida de efetivo contraditório do demandado, sobretudo porque incontestável há afronta à legislação processual (art. 133 e 134), pois se exige observância aos requisitos LEGAIS!*" (fl. 45 - destaques no original).

Defende, ainda, que "*caberia, portanto a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, após a verificação do preenchimento dos requisitos necessários, reformar a decisão recorrida e autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, o que não ocorreu*" (fl. 46).

Sem contrarrazões (*vide* certidão à fl. 55).

O recurso especial foi inadmitido na origem (decisão às fls. 56-59), dando ensejo à interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 62-71) em tela.

Sem contraminuta (*vide* certidão à fl. 72).

Documento eletrônico VDA53694248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:23
Código de Controle do Documento: a898f8a9-c5bd-49c9-8bfd-250be66e6d9e

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TUTELA ANTECIPADA. PENSIONAMENTO MENSAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.***
> ***(...)***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.477.552/MG, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.654.248/PB, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o recurso no tocante à violação aos arts. 133 e 134 do CPC/2015 e ao art. 50 do Código Civil.

Sobre o tema, impende salientar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No caso, o eg. Tribunal *a quo* julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado pela ora agravante, assentando que, considerando o acervo fático-probatório carreado aos autos, "*não há qualquer evidência da presença desses elementos no caso*

Documento eletrônico VDA53694248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:23
Código de Controle do Documento: a898f8a9-c5bd-49c9-8bfd-250be66e6d9e

em testilha, uma vez que a agravante alega apenas indícios de situação de insolvência, razão pela qual não comporta reforma a r. decisão agravada, devendo-se salvaguardar a higidez da personalidade jurídica da empresa e as esferas patrimoniais de sua sócia". A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 12-17):

> ***"Deveras, não se vislumbra, no presente caso, situação fática que permita a desconsideração da personalidade jurídica com fulcro tão somente na ausência de bens penhoráveis de titularidade da pessoa jurídica executada, na alegação de inadimplemento da empresa executada e na genérica afirmação de desvio de finalidade.***
>
> ***Tal providência apenas poderia ser admitida caso se comprovasse a pertinência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação é restrita a determinadas relações jurídicas, como as regidas pelo Código de Defesa do Consumidor ou no âmbito do Direito Ambiental. Todavia, a teoria menor é inaplicável à presente hipótese, tendo em vista que o cumprimento de sentença movido pela agravante é fulcrada em seis cheques emitidos pelo requerido (fls. 7/18 da ação monitória nº 1009683-32.2015.8.26.0224).***
>
> *A propósito, confira-se o conceito da propalada teoria, de aplicação excepcional, em cotejo com a teoria maior, adotada pelo artigo 50 do Código Civil, à luz das notas de Anderson Schreiber:*
>
> (...)
>
> ***Incidindo, pois, o artigo 50 do Código Civil e, por conseguinte, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, impende salientar que a Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, incluiu parágrafos ao propalado dispositivo, de modo a especificar expressamente o que se entende por confusão patrimonial e desvio de finalidade:***
>
> **(...)**
>
> ***Ora, não há qualquer evidência da presença desses elementos no caso em testilha, uma vez que a agravante alega apenas indícios de situação de insolvência, razão pela qual não comporta reforma a r. decisão agravada, devendo-se salvaguardar a higidez da personalidade jurídica da empresa e as esferas patrimoniais de sua sócia.***
>
> **(...)**
>
> ***Sobreleva anotar, por oportuno, que, segundo a orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de bens penhoráveis, não permite, na ausência de outros elementos, o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, colaciono precedentes da Corte Superior:***
>
> **(...)**
>
> ***Por oportuno, cumpre consignar que a agravante, em 15/04/2021 protocolou incidente de desconsideração de personalidade jurídica (nº 0008025-77.2021.8.26.0224) que foi indeferido liminarmente. Irresignada, a agravante interpôs agravo de instrumento (nº 2150026-44.2021.8.26.0000), distribuído ao i. Desembargador Relator Walter Fonseca, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos da ementa:***
>
> **(...)**
>
> ***Consoante o voto do relator, restou consignado, naquela oportunidade, que "mesmo se considerado o insucesso das diligências a procura de bens penhoráveis, não se mostra suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto, sem perquirição sobre seus reais fundamentos, não induz, por si só, fraude, abuso ou desvio de finalidade" (fl. 18 daquele recurso).***

Documento eletrônico VDA53694248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:23
Código de Controle do Documento: a898f8a9-c5bd-49c9-8bfd-250be66e6d9e

Forte nessas premissas, verifica-se que o recurso ora interposto também carece de adminículos probatórios mínimos da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, prejudicado o pedido de efeito suspensivo." (g. n.)

Nesse contexto, não se infere violação aos arts. 133 e 134 do CPC/2015 e ao art. 50 do Código Civil, na medida em que o v. acórdão estadual corrobora a jurisprudência desta eg. Corte que admite a aplicação da "*disregard doctrine*" quanto demonstrado o abuso da personalidade jurídica. Nessa linha de intelecção, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REFORMA. PROCESSUAL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Devidamente impugnada a decisão que, na origem, não admitiu o especial, merece reforma a decisão da Presidência que não conheceu do agravo.

2. A desconsideração da personalidade jurídica, pela Teoria Maior, deve ocorrer nos termos do art. 50 do Código Civil, ou seja, quando ocorre abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, porque, na espécie, deixou assentado que os ora agravados não devem figurar no polo passivo da ação de execução assestada contra a empresa, porque não seriam sócios ocultos da pessoa jurídica e nem estão dela se valendo para fazer confusão patrimonial. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Chegar a conclusão diversa, nesta instância, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.682.952/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO EM DECISÃO SANEADORA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou **a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

4.** No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovado que a sociedade agravante era utilizada de forma dolosa pelos sócios para prejudicar os investidores de fundos criados pela instituição financeira e por eles administrados por meio da captação e destinação indevida dos recursos dos investidores para a aquisição de títulos que beneficiavam tão somente o conglomerado, em prejuízo dos investidores, ficando caracterizado o abuso de personalidade por meio de desvio de finalidade. **A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Documento eletrônico VDA53694248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:23
Código de Controle do Documento: a898f8a9-c5bd-49c9-8bfd-250be66e6d9e

5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.089.776/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - g. n.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
2. O Tribunal de origem entendeu pela desconsideração da personalidade jurídica em razão de confusão patrimonial originada da prática de conluio familiar, cuja intenção seria blindar do patrimônio do executado em detrimento do crédito cobrado judicialmente.
3. A decisão do juízo singular acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, entendendo que houve fraude prevista no art. 50 do Código Civil.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a desconsideração da personalidade jurídica pode ser fundamentada na existência de confusão patrimonial originada da prática de conluio familiar, conforme previsto no art. 50 do Código Civil.
5. A questão também envolve a análise da ausência de prequestionamento da tese recursal sob o viés da apontada violação do art. 50 do Código Civil.
III. Razões de decidir
6. O Tribunal a quo não discutiu a questão sob o ponto de vista da existência ***de conluio familiar como possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, configurando ausência de prequestionamento.***
7. A interpretação conferida ao art. 50 do Código Civil pelo acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência que estabelece a desconsideração da personalidade jurídica como medida excepcional, subordinada à comprovação de abuso da personalidade jurídica.
8. A alegação do agravante de que o requisito da desconsideração decorreu apenas de conluio familiar e não de confusão patrimonial requereria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial."
(...)
(Ag.Int no Aresp n. 2.685.169/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
(...)
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1712305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021) . *Incidência da Súmula 83 do STJ.*

Documento eletrônico VDA53694248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:23
Código de Controle do Documento: a898f8a9-c5bd-49c9-8bfd-250be66e6d9e

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a presença dos elementos para a desconsideração da personalidade jurídica, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.259.858/DF, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - g. n.)

Registre-se que a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito para concluir pela inexistência de abuso de personalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, como assentado na decisão ora agravada e nos precedentes supradestacados.

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
3. ***Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.***
(...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."
(REsp n. 2.067.458/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
(...)
3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. NATUREZA PROPTER REM. BEM PENHORADO.

Documento eletrônico VDA53694248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:23
Código de Controle do Documento: a898f8a9-c5bd-49c9-8bfd-250be66e6d9e

POSSIBILIDADE. PROMITENTE-VENDEDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ), entendimento aplicável tanto para a hipótese da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, como da alínea "a" do mesmo dispositivo.
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.170.815/PR, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53694248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:23
Código de Controle do Documento: a898f8a9-c5bd-49c9-8bfd-250be66e6d9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.558.920 / SP

Número Registro: 2024/0028208-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045418320238260224 00045418320238260224004071618201982602240040716182019826022410096833220158260224 21497885420238260000 21497885420238260000050000 407161820198260224 45418320238260224 45418320238260224004071618201982602240040716182019826022410096833220158260224

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATALIA CORREIA GENOVA
ADVOGADA	:	PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
AGRAVADO	:	R A FERREIRA MARCENARIA LTDA
AGRAVADO	:	REINALDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54011177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:55
Código de Controle do Documento: fa47a3a6-ad76-472c-8653-273fc1df1c06

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:55
Código de Controle do Documento: fa47a3a6-ad76-472c-8653-273fc1df1c06